NAÇÕES UNIDAS
DIREITOS HUMANOS
ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO

DIREITOS HUMANOS 75

Ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (CIPPD)

Kit de ferramentas

Índice

Sobre este kit de ferramentas **2**

Porquê ratificar? **3**

Perguntas mais frequentes **6**

Versão simplificada **10**

Processo de ratificação e adesão **20**

- *Modelo de instrumento de plenos poderes*
- *Modelo de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação*
- *Modelo de adesão*

Sobre este kit de ferramentas

O 750 aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrado em 2023, é uma ocasião para renovar os compromissos inovadores assumidos pelos Estados quando adotaram o texto em 1948. A Declaração inspirou as normas e padrões que estão incorporados nos tratados fundamentais de direitos humanos e nos seus protocolos facultativos. Estes instrumentos têm por objetivo concretizar os direitos contidos na Declaração, tornando esses direitos humanos em obrigações juridicamente vinculantes para os Estados.

A ratificação destes instrumentos constitui um meio essencial para traduzir na prática os direitos humanos consagrados na Declaração, ao mesmo tempo em que transmite uma mensagem de compromisso à comunidade internacional.

Direitos Humanos 75 é uma iniciativa liderada pela ONU Direitos Humanos e pelos seus parceiros. Visa, entre outros objetivos, promover a universalidade e um compromisso renovado, nomeadamente por meio de uma campanha de defesa da ratificação dos tratados fundamentais em matéria de direitos humanos e dos seus protocolos facultativos. Assim, este ano, os Estados são convidados a reiterar formalmente seu compromisso de proteger e respeitar os direitos humanos, ratificando os instrumentos de direitos humanos em vigor.

Este conjunto de ferramentas apresenta os benefícios da ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Responde a perguntas sobre o seu conteúdo e aplicação, fornece uma versão simplificada das disposições da Convenção e oferece informações práticas sobre a ratificação e adesão a tratados.



Porquê ratificar

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados é um instrumento juridicamente vinculativo que garante a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, nomeadamente através da prevenção da sua ocorrência, da prestação de apoio às vítimas, da orientação dos Estados Partes sobre as medidas a adotar para a aplicação efectiva da Convenção e da promoção da cooperação e da assistência mútua entre os Estados Partes.

Ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado:

1. Envia uma mensagem inequívoca à comunidade internacional de que os Estados Partes não toleram o crime hediondo do desaparecimento forçado, *que a prática deste crime não é aceitável em nenhuma circunstância e que deve ser erradicado, punido e prevenido em todo o mundo, incluindo nos Estados sem historial de desaparecimentos forçados.*

2. Reforça o sistema de proteção dos direitos humanos, *uma vez que a Convenção é um instrumento internacional de direitos humanos juridicamente vinculativo destinado a proteger as pessoas contra os desaparecimentos forçados, que, por sua vez, podem estar ligados a outras violações graves dos direitos humanos, como a tortura, as execuções extrajudiciais e a detenção prolongada sem julgamento.*

Porquê ratificar



3. Fornece aos Estados Partes um quadro jurídico e orientações *para a adoção de leis, políticas e medidas práticas de implementação para prevenir e erradicar os desaparecimentos forçados, combater a impunidade e proteger as vítimas e os seus direitos, incluindo através de reparações.*

4. Encoraja os Estados Partes a reconhecerem as múltiplas dimensões do desaparecimento forçado *e a identificarem os riscos reais e potenciais, bem como os padrões e a frequência com que este crime ocorre em todas as regiões do mundo e em contextos históricos e contemporâneos, permitindo assim que as autoridades estatais desenvolvam planos de ação estratégicos e orientados.*



5. Apoia os Estados Partes na prevenção dos desaparecimentos forçados, *uma vez que a Convenção prevê um quadro destinado a prevenir este crime, incluindo o dever de manter registos oficiais e/ou registos de pessoas privadas de liberdade, a proibição da detenção secreta e o respeito pelo princípio da não repulsão.*

6. Fornece orientações sobre as medidas que os Estados Partes devem adotar para combater a impunidade *dos desaparecimentos forçados, em particular através da criminalização do desaparecimento forçado e de medidas para garantir que os responsáveis sejam responsabilizados.*



7. Demonstra a solidariedade *para com os milhares de vítimas de desaparecimentos forçados em todo o mundo e o empenhamento dos Estados Partes em pôr termo a esta prática a nível mundial.*

8. Proporciona acesso a apoio e orientação de peritos, *uma vez que os Estados Partes podem beneficiar dos conhecimentos especializados e da orientação dos membros do Comité dos Desaparecimentos Forçados sobre as medidas que os Estados Partes evem tomar para prevenir e punir os desaparecimentos forçados e garantir os direitos*

Porquê ratificar



das vítimas, nomeadamente através de recomendações, diálogos, debates e actividades de reforço das capacidades.

9. Reforça a cooperação internacional, *uma vez que os Estados Partes passam também a fazer parte de uma "comunidade de apoio". A Convenção incentiva a assistência jurídica mútua entre os Estados no que respeita aos processos penais e à cooperação internacional para ajudar e procurar as vítimas.*

10. *Os Estados juntam-se a uma* ***comunidade de prática*** *e podem aprender com a experiência uns dos outros para prevenir e erradicar os desaparecimentos forçados e lutar contra a impunidade deste crime, em conformidade com a Convenção.*



11. Promove a transparência e a participação, *uma vez que a Convenção exige que os Estados Partes façam um balanço e apresentem relatórios sobre as medidas que adoptaram para aplicar a Convenção e incentiva-os a colaborar com as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas ao longo do processo de apresentação de relatórios e de aplicação.*

12. Reforça a responsabilização e o Estado de direito, *uma vez que a Convenção fornece orientações aos Estados Partes sobre a forma de prevenir e punir o crime de desaparecimento forçado, ajudando-os assim a defender os princípios da boa governação e a atingir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, justiça e instituições fortes).*



13. Permite que os Estados Partes reforcem a capacidade das suas instituições e funcionários públicos, *nomeadamente beneficiando da cooperação técnica disponível, do reforço das capacidades e das oportunidades de formação, por exemplo, para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que lidam com pessoas privadas de liberdade.*

Preguntas mais frecuentes



Qual é a definição de "desaparecimento forçado"?

A Convenção define o desaparecimento forçado como "a prisão, detenção, rapto ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que actuem com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguida de uma recusa em reconhecer a privação de liberdade ou da ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, que a coloque fora da proteção da lei".

Quais são as obrigações do Estado Parte no âmbito da Convenção?

A Convenção exige que os Estados Partes criminalizem o desaparecimento forçado e adoptem medidas eficazes para prevenir, investigar e punir este crime. Obriga também os Estados Partes a estabelecerem quadros legais e institucionais que proporcionem soluções e reparações efectivas às vítimas e às suas famílias, incluindo o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o paradeiro da pessoa desaparecida e a identidade dos perpetradores.

Quantos Estados são partes na CIPPED?

Até janeiro de 2025, existiam 77 Estados Partes na Convenção.

Todas as leis e políticas do Estado Parte devem cumprir integralmente a Convenção antes da ratificação ou adesão?

A harmonização da legislação nacional com a Convenção é um processo progressivo, pelo que não é necessário que os Estados a finalizem antes de ratificarem ou aderirem à Convenção. A partir do momento em que o Estado se torna parte da Convenção, assume o compromisso jurídico de assegurar essa harmonização e de aplicar todas as disposições da Convenção a nível nacional, com o apoio e a orientação do Comité.

Perguntas mais frequentes



A Convenção inclui um procedimento de apresentação de relatórios?

Dois anos depois de terem ratificado ou aderido à Convenção, todos os Estados Partes devem apresentar um "primeiro relatório" ao Comité, explicando as medidas tomadas para aplicar a Convenção e os desafios enfrentados a esse respeito.

Ao contrário de outros órgãos de tratados, o Comité dos Desaparecimentos Forçados não tem um sistema de relatórios periódicos. Para garantir uma monitorização completa da implementação da Convenção e das recomendações do Comité, este solicita a todos os Estados Partes que apresentem informações sobre a implementação de todas as recomendações no prazo de quatro ou oito anos após a emissão das observações finais sobre o seu primeiro relatório. Com base na avaliação do Comité sobre a aplicação destas recomendações e sobre a evolução da situação dos desaparecimentos forçados no país em análise, o Comité pode decidir solicitar aos Estados Partes que forneçam informações adicionais, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Convenção, sobre os progressos realizados na aplicação das recomendações e sobre quaisquer outras questões relacionadas com a Convenção que possam surgir.

Os Estados Partes podem solicitar o apoio do ACNUDH para preparar relatórios e alinhar os processos nacionais com outras obrigações internacionais e regionais de apresentação de relatórios.

O que são "acções urgentes"? Aplicam-se a todos os Estados Partes?

Através do "procedimento de acção urgente", o Comité pode solicitar a um Estado Parte que tome medidas imediatas para procurar uma pessoa desaparecida e investigar o alegado desaparecimento forçado. Este procedimento tem sido referido como

Perguntas mais frequentes



um habeas corpus internacional e aplica-se a todos os Estados Partes na Convenção.

Os pedidos de acção urgente podem ser apresentados pelos familiares da pessoa desaparecida, pelos seus representantes legais, pelos seus advogados ou por qualquer pessoa por eles autorizada, bem como por qualquer pessoa com um interesse legítimo.

O que são "queixas individuais/comunicações individuais"?

Ao abrigo do "procedimento de queixas individuais/comunicações individuais", um indivíduo ou um grupo de indivíduos pode apresentar uma queixa ao Comité se considerar que um Estado Parte violou os seus direitos ao abrigo da Convenção, ou que é provável que o faça (como nos casos de regresso forçado a um país onde a pessoa corra o risco de ser sujeita a desaparecimento forçado). Nestes casos, o Comité determina se o Estado Parte violou a Convenção. O Comité reflecte a sua decisão num documento denominado "Vistas". Quando considera que houve uma violação da Convenção, o Comité pode solicitar ao Estado Parte em causa que tome medidas para reparar ou prevenir os danos e para evitar violações semelhantes no futuro. No âmbito deste procedimento, os autores da queixa podem também solicitar ao Comité que conceda medidas provisórias para os proteger, ou a quaisquer pessoas relacionadas com o caso ou elementos de prova que possam ser relevantes, de danos irreparáveis.

Este procedimento só se aplica aos Estados Partes que tenham feito a declaração necessária para reconhecer a competência do Comité para examinar comunicações individuais.

Perguntas mais frequentes



Pode o Comité referir-se a casos de desaparecimentos forçados que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor da Convenção no Estado Parte?

O Comité pode receber informações relacionadas com os desaparecimentos forçados que tiveram início antes da entrada em vigor da Convenção no contexto do seu processo de apresentação de relatórios (art. 29.º) como forma de compreender os desafios do presente.

Para comunicações individuais (art. 31.º), o Comité não pode tratar de um desaparecimento forçado como tal, que tenha começado antes da entrada em vigor da Convenção no Estado Parte, mas pode examinar factos relacionados com desaparecimentos que tenham começado antes da entrada em vigor da Convenção no Estado Parte, por exemplo, no que diz respeito aos processos relevantes de busca ou investigação.

Para acções urgentes (art. 30º), o Comité não pode ativar o procedimento para um desaparecimento que tenha começado antes da entrada em vigor no Estado Parte em questão.

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

Entrada em vigor: 23 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 39 (1)
Registro: 23 de dezembro de 2010, n°. 48088
Situação em janeiro de 2025: Signatários: 98. Partes: 77

As disposições processuais da Convenção foram omitidas.

Proibição do desaparecimento forçado (Art. 1):
Não existe qualquer justificação para cometer um desaparecimento forçado, seja em que circunstâncias for.

Definição (Art. 2):
Um desaparecimento forçado ocorre quando uma pessoa é privada da sua liberdade (presa, detida, raptada, etc.) por agentes do Estado (por exemplo, polícia, soldados, funcionários públicos, etc.) ou por qualquer pessoa que actue com o seu apoio ou conhecimento, e depois negam ter levado essa pessoa ou recusam-se a fornecer qualquer informação sobre o seu paradeiro ou destino. Consequentemente, a pessoa não pode ter acesso à proteção da lei.

Obrigações dos actores não estatais (Art.3):
O Estado Parte deve investigar quaisquer actos da mesma natureza de um desaparecimento forçado que sejam cometidos por qualquer pessoa agindo sem qualquer envolvimento do Estado, e levar os responsáveis à justiça.

Criminalização do desaparecimento forçado na legislação nacional (Art. 4):
O Estado Parte deve tornar o desaparecimento forçado um crime autónomo na sua legislação penal.

Desaparecimento forçado como crime contra a humanidade (Art. 5):
O Estado Parte deve considerar o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade na sua legislação penal para os casos em que os desaparecimentos forçados sejam cometidos de forma sistemática ou generalizada.

Responsabilidade criminal e obediência devida (Art. 6):

O Estado Parte responsabilizará criminalmente qualquer pessoa diretamente envolvida na prática do crime, bem como os superiores hierárquicos que sejam responsáveis pelas acções dos seus subordinados. Os superiores serão considerados criminalmente responsáveis quando:

- *sabiam que alguém sob a sua autoridade estava a cometer ou estava prestes a cometer o crime;*
- *tinham responsabilidade e controlo sobre as actividades relacionadas com a infração; e*
- *não tomaram todas as medidas necessárias para prevenir ou punir a prática do crime.*

Além disso, um desaparecimento forçado não pode ser justificado com base no facto de ter sido uma ordem ou instrução dada por um superior.

Penas adequadas (Art. 7):

O Estado Parte deve assegurar que o desaparecimento forçado seja punido com penas que reflictam a extrema gravidade deste crime.

O Estado Parte pode estabelecer circunstâncias atenuantes com o objetivo de reduzir a pena, especialmente para pessoas que contribuíram para o esclarecimento do destino e paradeiro da pessoa desaparecida. Podem também estabelecer circunstâncias agravantes com o objetivo de aumentar as penas nos casos em que pessoas vulneráveis são sujeitas a desaparecimento forçado.

Prescrição do processo penal (Art. 8):

Um desaparecimento forçado só termina quando o destino ou o paradeiro da pessoa desaparecida tiver sido esclarecido.

Se o Estado Parte aplicar um estatuto de limitações (limite de tempo) para iniciar um processo criminal (processar os perpetradores), deve assegurar que o prazo de limitação é longo e que só começa a contar a partir do momento em que o desaparecimento forçado termina, ou seja, quando a pessoa é encontrada.

O Estado Parte deve também assegurar que, durante este prazo de prescrição, as vítimas tenham direito a um recurso efetivo.

Competência (Art. 9):

O Estado Parte será para julgar o crime de desaparecimento forçado, quando:

- *O desaparecimento forçado foi cometido no seu território;*
- *O suspeito é um dos seus nacionais;*
- *A pessoa desaparecida é um dos seus nacionais e o Estado Parte considera-o apropriado*
- *O suspeito encontra-se no território do Estado Parte (exceto se o Estado extraditar ou entregar o suspeito a outro Estado ou a um tribunal penal internacional).*

Obrigações do Estado Parte quando o suspeito está presente no seu território (Art. 10):

Quando o suspeito de ter cometido um desaparecimento forçado se encontra no território do Estado Parte, o Estado Parte deve levar o suspeito sob custódia e iniciar imediatamente uma investigação para apurar os factos.

O Estado Parte deve então notificar o Estado onde o crime foi cometido ou o Estado de que o suspeito ou a vítima é nacional, sobre os resultados da investigação e se tenciona instaurar um processo contra o suspeito.

Salvaguardas processuais para os acusados de desaparecimento forçado (Art. 11):

Se o Estado Parte decidir não enviar o suspeito para outro Estado, ele próprio processará o suspeito. O suspeito deve então ter um julgamento justo perante um tribunal competente, independente e imparcial.

Direito de denunciar e dever de investigar um desaparecimento forçado (Art. 12):

Qualquer pessoa tem o direito de denunciar um desaparecimento forçado às autoridades.

O Estado Parte deve assegurar a proteção de qualquer pessoa que denuncie um desaparecimento forçado, das testemunhas, dos familiares da pessoa desaparecida e dos seus advogados, bem como das pessoas que participem na investigação, contra qualquer dano ou intimidação em consequência da denúncia ou de qualquer prova apresentada.

O Estado Parte investigará sem demora todas as denúncias de desaparecimento forçado, mesmo que não exista uma queixa formal. A investigação deve ser exaustiva, independente, imparcial e efectiva, e o Estado Parte deve assegurar que qualquer pessoa suspeita de estar envolvida num desaparecimento forçado não esteja em posição de influenciar a investigação do caso.

As autoridades que investigam um desaparecimento forçado devem ter acesso à documentação e às informações relevantes para a investigação, bem como aos locais de detenção ou a qualquer outro local onde se pense que se encontra a pessoa desaparecida.

Extradição (Art. 13):

Um desaparecimento forçado não pode ser considerado um crime político para efeitos de extradição. Por conseguinte, quando o Estado Parte recebe um pedido de outro Estado para extraditar alguém acusado de desaparecimento forçado, não deve negar a extradição do suspeito com base no facto de o desaparecimento forçado ser um crime político.

O crime de desaparecimento forçado será considerado um crime passível de extradição em qualquer tratado de extradição existente e em quaisquer tratados futuros que o Estado Parte possa concluir.

Se um Estado precisa de ter um tratado de extradição para extraditar alguém acusado de desaparecimento forçado mas não tem um tratado com o Estado que pede a extradição, pode usar a Convenção como base legal para extraditar essa pessoa.

A Convenção não deve ser interpretada como impondo uma obrigação de extradição se o Estado requerido tiver motivos substanciais para crer que o pedido foi feito com o objetivo de processar ou punir uma pessoa por motivos de discriminação ou que o cumprimento do pedido causaria danos a essa pessoa por tais motivos.

Assistência jurídica mútua (Art. 14):

O Estado Parte deve cooperar com os outros Estados no âmbito dos processos penais, nomeadamente fornecendo todas as provas.

Cooperação internacional para assistência às vítimas (Art. 15):
O Estado Parte cooperará com outros Estados na busca de vítimas de desaparecimento forçado e, em caso de morte, na exumação, identificação e restituição dos seus restos mortais.

Não-devolução (Art. 16):
O Estado Parte não enviará uma pessoa para outro Estado onde exista um risco real de que, uma vez lá, a pessoa seja sujeita a desaparecimento forçado. Para determinar se existe esse risco, as autoridades devem ter em conta a situação geral no Estado de acolhimento, em particular se existe um padrão de violações graves dos direitos humanos ou de violações graves do direito internacional humanitário.

Proibição da detenção secreta e direitos das pessoas privadas de liberdade (Art. 17):
Ninguém pode ser mantido em detenção secreta.

Qualquer pessoa privada de liberdade deve poder comunicar com a sua família, advogado ou qualquer outra pessoa da sua escolha e ser visitada por estes. Se a pessoa for estrangeira, deve poder comunicar com as suas autoridades consulares.

Os familiares da pessoa desaparecida, o advogado ou outras pessoas com um interesse genuíno e bem fundamentado podem contestar perante um tribunal a legalidade da privação de liberdade.

Os locais de privação de liberdade devem conservar e manter actualizados os registos oficiais e/ou os registos de todas as pessoas aí detidas. Estes registos devem conter um conjunto mínimo de informações, incluindo a identidade da pessoa; quando e onde foi privada de liberdade; quem ordenou e executou a privação de liberdade; os motivos pelos quais a pessoa foi privada de liberdade; onde a pessoa está detida e quando lá chegou; como está o seu estado de saúde; as circunstâncias e a causa da morte, se a pessoa morrer sob custódia; quando a pessoa foi libertada ou transferida para outro local e para onde foi transferida.

Acesso à informação sobre as pessoas privadas de liberdade (Art. 18):
Os familiares da pessoa privada de liberdade, o seu advogado ou qualquer outra pessoa com um interesse genuíno e bem fundamentado devem ter acesso a um conjunto

mínimo de informações, incluindo: quando e onde a pessoa foi privada de liberdade; onde a pessoa se encontra e quando lá chegou; para onde a pessoa foi transferida; quem ordenou a privação de liberdade; como está o seu estado de saúde; as circunstâncias e a causa da morte, se a pessoa morrer sob custódia; e quando a pessoa foi libertada.

Qualquer pessoa que solicite as informações acima referidas deve ser protegida contra maus tratos e intimidações.

Informações pessoais (Art. 19):
Qualquer informação pessoal relativa a uma pessoa desaparecida que tenha sido recolhida para procurar a pessoa em causa só pode ser utilizada para fins de busca ou para efeitos de processo penal.

Restrição excecional ao acesso à informação (Art. 20):
Apenas a título excecional e em condições estritas, o Estado Parte pode restringir o acesso à informação mencionada no artigo 18. Esta restrição deve ser estritamente necessária, prevista na lei e com o objetivo de proteger a privacidade ou a segurança da pessoa, o progresso de uma investigação criminal ou por outras razões equivalentes.

O Estado Parte deve proporcionar um recurso rápido e eficaz que permita a qualquer pessoa com um interesse legítimo aceder a essas informações.

Libertação de pessoas privadas de liberdade (Art. 21):
O Estado Parte deve assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam libertadas de forma a permitir a verificação fiável de que foram efetivamente libertadas. O Estado Parte deve também assegurar a integridade física da pessoa libertada e a sua capacidade de exercer os seus direitos no momento da libertação.

Sanção de condutas relacionadas com o registo de pessoas privadas de liberdade (Art. 22):
O Estado Parte deve prevenir e sancionar condutas tais como: não registar a privação de liberdade; registar informações inexactas sobre a pessoa privada de liberdade;

recusar fornecer informações ou fornecer informações inexactas sobre a privação de liberdade; e atrasar ou obstruir os recursos das vítimas.

Formação (Art. 23):
O Estado Parte deve proporcionar formação a todo o pessoal que lida com pessoas privadas de liberdade.

O Estado Parte deve também proibir qualquer ordem ou instrução que encoraje a prática de desaparecimentos forçados e deve proteger aqueles que se recusem a obedecer a tais ordens.

Todo o pessoal que lida com pessoas privadas de liberdade e que tenha razões para crer que ocorreu ou está planeado um desaparecimento forçado deve comunicar o facto aos seus superiores e às autoridades competentes.

Definição de vítima, direito à verdade e reparação (Art. 24):
Uma vítima de desaparecimento forçado é a pessoa desaparecida e qualquer pessoa que sofra danos como resultado direto do desaparecimento.

Cada vítima tem o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, os progressos e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida.

O Estado Parte deve procurar a pessoa desaparecida até que o seu destino e paradeiro sejam estabelecidos. Em caso de morte, os restos mortais devem ser localizados, respeitados e devolvidos à família.

Qualquer pessoa que tenha sido vítima de um desaparecimento forçado tem o direito de obter uma indemnização e reparação pelos danos sofridos.

O Estado Parte regulará o estatuto jurídico da pessoa desaparecida cujo destino permanece desconhecido e o dos seus familiares, particularmente no que respeita à assistência social, questões financeiras, direito de família e direitos de propriedade.

O Estado Parte deve assegurar que as organizações que lidam com o desaparecimento forçado possam ser formadas e que qualquer pessoa possa participar livremente nelas.

Deslocação ilícita de crianças e falsificação de documentos de identidade (Art. 25):
O Estado Parte deve criminalizar e punir o desaparecimento forçado de crianças e a sua deslocação ilícita, bem como a falsificação, ocultação ou destruição dos documentos que atestem a sua verdadeira identidade.

O Estado Parte deve procurar e identificar essas crianças e devolvê-las às suas famílias de origem. Quando uma adoção tiver origem num desaparecimento forçado, o Estado Parte deve dispor de procedimentos legais para rever e, se for caso disso, anular essa adoção.

O Estado Parte deve cooperar com outros Estados na procura, identificação e localização dessas crianças.

Comité contra os Desaparecimentos Forçados (Art. 26):
A Convenção estabelece o Comité contra os Desaparecimentos Forçados para monitorizar a implementação da Convenção e define as regras para a sua composição, incluindo a eleição dos seus membros.

Cooperação do Comité com outros organismos (Art. 28):
O Comité deve cooperar com todos os intervenientes relevantes, incluindo outras entidades das Nações Unidas e organismos intergovernamentais regionais, bem como com instituições estatais que trabalham na proteção contra o desaparecimento forçado.

Procedimento de apresentação de relatórios pelo Estado (Art. 29):
O Estado Parte deve apresentar um relatório ao Comité no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção no Estado em causa. Este relatório será analisado pelo Comité, que adoptará observações e recomendações para o Estado Parte.

O Comité pode então solicitar ao Estado Parte que forneça informações adicionais sobre a forma como o Estado está a aplicar a Convenção.

Acções urgentes (Art. 30):
Os familiares de uma pessoa desaparecida, os seus representantes, o seu advogado, qualquer pessoa por eles autorizada ou qualquer pessoa que tenha um interesse genuíno e bem fundamentado podem apresentar ao Comité um pedido de acção urgente para procurar a pessoa desaparecida.

Queixas individuais (Art. 31):
As vítimas de violações da Convenção podem apresentar uma queixa ao Comité, desde que o Estado Parte tenha aceite a competência do Comité para examinar tais queixas.

Queixas inter-estatais (Art. 32):
Um Estado Parte pode alegar que outro Estado Parte cometeu uma violação da Convenção e apresentar uma queixa ao Comité, desde que ambos os Estados Partes tenham aceite o procedimento de queixas interestatais. [1]

Visitas ao país (Art. 33):
Se o Comité receber informações que indiquem que um Estado Parte está a violar gravemente a Convenção, pode solicitar a realização de uma visita a esse país, em consulta com o Estado em causa.

Consulta à Assembleia Geral da ONU (Art. 34):
Se o Comité receber informações que indiquem que os desaparecimentos forçados são generalizados ou sistemáticos num Estado Parte, pode submeter o assunto à atenção da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Competência Temporal (Art. 35):
O Comité é competente para tratar apenas dos desaparecimentos forçados que tiveram início após a entrada em vigor da Convenção no Estado Parte.[1]

[1] *O Comité esclareceu, numa declaração relativa a este artigo, que pode tomar conhecimento dos desaparecimentos forçados que tiveram início antes dessa data ao analisar os relatórios apresentados pelos Estados.*

Outras disposições do Estado Parte (Art. 37):

A Convenção não afecta quaisquer outras disposições que o Estado Parte tenha e que sejam mais protectoras contra o desaparecimento forçado.

Direito Internacional Humanitário (Art. 43):

A Convenção não interfere com o direito internacional humanitário nem com a possibilidade de os Estados Partes autorizarem o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar os locais de detenção.

Processo de ratificação e adesão

O que é a ratificação?

Quando um Estado ratifica um tratado internacional de direitos humanos, compromete-se legalmente a aplicar as suas disposições. Ao depositar os instrumentos de ratificação, um Estado manifesta o seu consentimento em ficar vinculado pelo tratado. A ratificação é precedida da assinatura do tratado. Após a assinatura, o Estado é obrigado a não agir de forma contrária ao objeto e à finalidade do tratado. O Estado pode utilizar o período entre a assinatura e a ratificação para adotar a legislação necessária para garantir a aplicação do tratado a nível nacional.

O que é a adesão?

A adesão é o ato pelo qual um Estado aceita tornar-se parte de um tratado que já foi negociado e assinado por outros Estados. Tem o mesmo efeito jurídico que a ratificação. A adesão ocorre geralmente depois de o tratado ter entrado em vigor.

Quais são as etapas para formalizar uma ratificação ou adesão?

Os modelos de instrumentos de ratificação ou adesão podem ser encontrados no sítio Web da ***Coleção de Tratados das Nações Unidas.*** *Estes modelos estão disponíveis nas seis línguas da ONU. A data indicada no instrumento de ratificação ou de adesão é a data em que o Estado fica vinculado pelo tratado.*

Para mais informações, consultar o ***Manual do Tratado****. Os anexos aos modelos de instrumentos de plenos poderes, ratificação e adesão também estão disponíveis neste kit de ferramentas.*

Uma vez preenchido e assinado pela autoridade competente do Estado, por exemplo, o Chefe de Estado ou de Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros, a cópia assinada do instrumento original pode ser enviada por correio eletrónico para ***treatysection@un.org*** *para depósito. No entanto, os originais devem ser entregues à Secção dos Tratados logo que cheguem à Missão Permanente em Nova Iorque. O escritório da Unidade Depositária situa-se em 2 UN Plaza, 323 E 44th Street, 5th Floor, Room DC2-0500, Tel: 1-212 963 504. Nova Iorque, NY 10017 EUA.*

Processo de ratificação e adesão

*O Representante Permanente em Nova Iorque pode entregar os instrumentos de ratificação ou de adesão. Poderá haver uma cerimónia para o depósito dos instrumentos (**fotografias**). Em alternativa, o Governo pode optar por depositar os instrumentos no Evento do Tratado realizado durante a abertura da Assembleia Geral, o que proporcionará um ambiente de alto nível para esta acção do tratado e dará visibilidade ao compromisso do Governo com os direitos humanos.*

Este documento poderá também ser fornecido em português, desde que seja preparada uma tradução de cortesia em inglês.

ANNEX I

MODEL INSTRUMENT OF FULL POWERS

(To be signed by the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs)

FULL POWERS

I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs],

HEREBY AUTHORIZE [name and title] to [sign [2], ratify, denounce, effect the following declaration in respect of, etc.] the [title and date of treaty, convention, agreement, etc.] on behalf of the Government of [name of State].

Done at [place] on [date].

[Signature]

[2] * Subject to the provisions of the treaty, one of the following alternatives is to be chosen: [subject to ratification] or [without reservation as to ratification]. Reservations made upon signature must be authorized by the full powers granted to the signator

Este documento poderá também ser fornecido em português, desde que seja preparada uma tradução de cortesia em inglês.

ANNEX II

MODEL INSTRUMENT OF RATIFICATION, ACCEPTANCE OR APPROVAL

(To be signed by the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs)

[RATIFICATION / ACCEPTANCE / APPROVAL]

WHEREAS the [title of treaty, convention, agreement, etc.] was [concluded, adopted, opened for signature, etc.] at [place] on [date],

AND WHEREAS the said [treaty, convention, agreement, etc.] has been signed on behalf of the Government of [name of State] on [date],

NOW THEREFORE I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs] declare that the Government of [name of State], having considered the above-mentioned [treaty, convention, agreement, etc.], [ratifies, accepts, approves] the same and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.

IN WITNESS WHEREOF, I have signed this instrument of [ratification, acceptance, approval] at [place] on [date].

[Signature]

Este documento poderá também ser fornecido em português, desde que seja preparada uma tradução de cortesia em inglês.

ANNEX III

MODEL INSTRUMENT OF ACCESSION

(To be signed by the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs)

ACCESSION

WHEREAS the [title of treaty, convention, agreement, etc.] was [concluded, adopted, opened for signature, etc.] at [place] on [date],

NOW THEREFORE I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister for Foreign Affairs] declare that the Government of [name of State], having considered the above-mentioned [treaty, convention, agreement, etc.], accedes to the same and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.

IN WITNESS WHEREOF, I have signed this instrument of accession at [place] on [date].

[Signature]

Programa de Reforços das Capacidades dos Órgãos de Tratados, janeiro de 2025.